

INTERESSADO - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE CRUZEIRO
ASSUNTO - Matrícula de candidatos classificados em concurso vestibular noutro estabelecimento - Consulta

RELATOR - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER nº 2222 /74 - CTG - Aprov. em 25 / 9 / 74

I . RELATÓRIO -

1. Histórico - A Escola Superior de Educação física do Cruzeiro submeteu ao Conselho Estadual do Educação o seguinte:

- a) - no ano do 1974, apesar da realização de dois concursos vestibulares, inscreveram-se, para 160 vagas oferecidas, apenas 44 candidatos;
- b) - ao contrário, na Escola Superior du Educação Física de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, houve excedentes;
- c) - em vista do encontro do interesses entre a escola e os alunos, ela admitiu a matrícula de 22 candidatos classificados no concurso vestibular daquela outra escola;
- d) - a matrícula desses 22 alunos contribuiu para amenizar a situação Financeira.

Conclui a Escola que, assim agindo, entende estar de acordo com a legislação escolar. Aguardava, portanto, a homologação do seu ato.

2. Apreciação - A Lei nº 5.540, de 1968, artigo 17, alínea "a", diz apenas que os cursos de graduação estão abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular. É bem de ver que não restringiu a matrícula ao estabelecimento de ensino, onde tenha sido realizado o concurso vestibular.

Os decretos executivos, referentes a concurso vestibular não destoam da Lei. Quanto a estes, é certo que objetivam a evitar o redução das vagas, cujo preenchimento dependa do concurso vestibular, e a permitir que os estabelecimentos redistribuam as vagas, havidas um determinado curso, respeitado porém, o seu total por entre os vários cursos, porventura, existente.

Será essencial, todavia, que haja vaga, não preenchidas pelos candidatos classificados no concurso vestibular realizado na escola que aceitar os candidatos estranhos.

A matéria não é nova no Conselho Estadual de Educação. Pelo menos, há uma deliberação a seu respeito, quando se permitiu que candidato classificado em concurso vestibular realizado em São Paulo fosse matriculado em estabelecimento isolado de ensino superior situado no interior (Parecer-CEE nº 824/72).

A homologação pleiteada é pacífica.

Propõe-se o desentranhamento da consulta à fl.161; ela é estranha à matéria de que trata o protocolado. Deverá dar origem a outro protocolado.

II - CONCLUSÃO - Homologa-se o ato do Diretor da Escola Superior de Educação Física do Cruzeiro, mediante o qual, em vista do existirem vagas, autorizou a matrícula de vinte e dois candidatos classificados fora do limite de vagas em concurso vestibular realizado noutro estabelecimento de ensino congênere.

São Paulo, 22 de agosto de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americana Domingues do Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira do Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de setembro de 1974.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente